

1.1 – Conceito

O Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon Mensal-Semestral), na versão 1.2, visa permitir aos contribuintes gerar os demonstrativos mensais de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, referentes aos respectivos meses ou semestres, conforme o caso, nos regimes de incidência cumulativo e não-cumulativo, para transmissão da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cumprindo sua obrigação acessória de prestar informações sobre a apuração dessas contribuições.

1.2 – Quem está Obrigado a Entregar o Dacon Mensal-Semestral

A Instrução Normativa SRF nº 590, de 22 de dezembro de 2005, determinou que as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, submetidas à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes cumulativo e não-cumulativo, bem como aquelas que apuram a Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários, devem entregar o Dacon:

a) Mensal se:

I - tiverem auferido receita bruta superior a 30 (trinta) milhões de reais no segundo ano-calendário anterior ao período correspondente ao Dacon a ser apresentado; ou

II - o somatório dos débitos declarados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) relativas ao segundo ano-calendário anterior ao período correspondente ao Dacon a ser apresentado tenha sido superior a 3 (três) milhões de reais; ou

III – não estiverem enquadradas nos itens I e II acima, mas optarem pela entrega do Dacon Mensal.

b) Semestral: nos demais casos.

Estão dispensadas da apresentação do Dacon Mensal-Semestral:

a) as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), relativamente aos períodos abrangidos por esse sistema;

b) as pessoas jurídicas imunes e isentas do imposto de renda, cujo valor mensal das contribuições a serem informadas no Dacon seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

c) as pessoas jurídicas que se mantiveram inativas desde o início do ano-calendário a que se refira os Dacons, relativamente aos demonstrativos correspondentes aos períodos de apuração em que se encontravam nesta condição;

d) os órgãos públicos, as autarquias e as fundações públicas;

e) os consórcios constituídos na forma dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

f) os fundos em condomínio e os clubes de investimento que não se enquadrem no disposto no art. 2º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999;

g) os condomínios edifícios;e

h) as pessoas jurídicas obrigadas à apresentação do Dacon Mensal.

Atenção:

A pessoa jurídica excluída do Simples passa a ser obrigada a entregar o Dacon a partir do período de apuração (mês ou semestre) em que a exclusão surtir seus efeitos.

Na hipótese de ter sua imunidade ou isenção suspensa ou revogada, a pessoa jurídica fica obrigada a apresentar o Dacon, nos termos estabelecidos pela SRF.

A pessoa jurídica que estiver inativa desde o início do ano-calendário passa a ser obrigada a entregar o Dacon a partir do período, inclusive, em que praticar qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial.

O Dacon deve ser entregue de forma centralizada, pela matriz.

As pessoas jurídicas obrigadas a entrega do Dacon Semestral poderão optar pela entrega do Dacon Mensal. Neste caso, essas pessoas jurídicas ficam dispensadas da apresentação do Dacon Semestral.

A opção será exercida mediante apresentação do primeiro Dacon Mensal, sendo essa opção definitiva e irrevogável para todo o ano-calendário que contiver o período correspondente ao demonstrativo apresentado.

1.3 – Local e Prazo de Entrega

O Dacon Mensal deverá ser transmitido pela Internet até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, observada a excepcionalidade aplicável ao ano-calendário de 2008.

O Dacon Semestral deverá ser transmitido pela Internet:

I - até o quinto dia útil do mês de outubro de cada ano-calendário, no caso de Dacon relativo ao primeiro semestre; e

II - até o quinto dia útil do mês de abril de cada ano-calendário, no caso de Dacon relativo ao segundo semestre do ano-calendário anterior.

Para entregar o Dacon Mensal-Semestral pela Internet, inclusive nas situações especiais (extinção, incorporação, fusão, cisão parcial ou cisão total), a pessoa jurídica deverá utilizar o programa Receitanet, disponível no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

1.4 – Entrega em Situações Especiais

No caso de extinção, incorporação, fusão, cisão parcial ou cisão total, o Dacon Mensal-Semestral deverá ser apresentado pela pessoa jurídica extinta, incorporada, incorporadora, fusionada ou cindida até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, observada a excepcionalidade aplicável ao ano-calendário de 2008.

A obrigatoriedade de entrega do Dacon Mensal-Semestral não se aplica à incorporadora nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

2. Penalidades

2.1. Multas

A pessoa jurídica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que deixar de apresentar o Dacon Mensal-Semestral nos prazos fixados, ou que apresentá-lo com incorreções ou omissões, sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da Contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon Mensal-Semestral, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega deste Demonstrativo ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento) daquele montante; e

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

Atenção:

Para efeito de aplicação das multas previstas nos itens I e II, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega do demonstrativo e como termo final, a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

Observado o disposto no subitem 2.2, as multas serão reduzidas:

I – em cinqüenta por cento, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II – em vinte e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

2.2. Multas Mínimas

As multas mínimas aplicadas pelo atraso ou falta de entrega do Dacon Mensal-Semestral são de R\$ 200,00 (duzentos reais), no caso de pessoas jurídicas inativas, e de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

2.3. Sanções Penais

A omissão de informações ou a prestação de informações falsas no Dacon Mensal-Semestral pode configurar hipótese de crime contra a ordem tributária previsto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

2.4. Demonstrativo Retificador

Ao assinalar esta caixa de verificação, a pessoa jurídica estará indicando que se trata de um demonstrativo retificador.

O demonstrativo retificador será elaborado com observância das mesmas normas estabelecidas para a apresentação do Dacon Semestral original e o substitui integralmente.

Para o preenchimento do demonstrativo retificador, o contribuinte deve assinalar em todos os meses do semestre a caixa "**Demonstrativo Retificador**" e informar, no último mês do semestre ou do evento (extinção, incorporação, fusão ou cisão), o número do recibo de entrega do último Dacon Semestral referente ao período que se está querendo retificar.

Método de Determinação dos Créditos

O programa possibilita o preenchimento do campo "**Método de Determinação dos Créditos**", conforme o regime de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins adotado.

I) no caso do Regime Não-Cumulativo:

a) Vinculados à Receita Auferida Exclusivamente no Mercado Interno

Deve selecionar este campo a pessoa jurídica que, no período abrangido pelo Demonstrativo, auferir apenas receitas sujeitas à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, decorrentes exclusivamente de atividades no mercado interno.

b) Vinculados à Receita Auferida no Mercado Interno e de Exportação

Deve selecionar este campo a pessoa jurídica que, no período abrangido pelo Demonstrativo, auferir receitas sujeitas à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e efetuar concomitantemente:

I - operações de vendas de produtos ou prestação de serviços no mercado interno; e

II – exportação de produtos para o exterior ou prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, ou vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Neste caso, a pessoa jurídica deve indicar o método por ela escolhido, dentre os seguintes:

b.1) Com Base na Proporção dos Custos Diretamente Apropriados – que consiste na determinação dos créditos através do método de apropriação direta previsto no inciso I do § 8º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

b.2) Com Base na Proporção da Receita Bruta Auferida - que consiste na determinação dos créditos através do método de rateio proporcional previsto no inciso II do § 8º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

Atenção:

1) O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito deve ser:

a) aplicado consistentemente por todo o ano-calendário;

b) adotado para todos os custos, despesas e encargos comuns; e

c) adotado igualmente na apuração dos créditos relativos à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins não-cumulativa.

2) Deve também selecionar este campo a pessoa jurídica que auferir receitas não-tributadas no mercado interno que geram direito a crédito, concomitantemente, com receitas tributadas e/ou com exportação.

Apuração dos Créditos de PIS/Pasep – Aquisições no Mercado Interno Regime Não-Cumulativo

Só devem ser informados créditos decorrentes de aquisições no mercado interno.

Na coluna "**Créditos Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno**", o declarante deve informar os valores das aquisições, dos custos e das despesas efetuados no mercado interno vinculados a receitas de vendas tributadas, que gerem direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep.

Créditos Vinculados à Receita Não Tributada no Mercado Interno, o declarante deve informar os valores das aquisições, dos custos e das despesas efetuados no mercado interno vinculados a vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não-incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, conforme disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

Na coluna "**Créditos Vinculados à Receita de Exportação**", o declarante deve informar os valores das aquisições, dos custos e das despesas efetuados no mercado interno vinculados a receitas de vendas ao exterior, diretamente ou por meio de empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Atenção:

1) Não dará direito a crédito, não devendo compor o total o valor:

a) de mão-de-obra paga a pessoa física;

b) relativo à aquisição de bens ou serviços não alcançados pela incidência das contribuições ou sujeitos à alíquota 0 (zero); e

c) relativo à aquisição de bens ou serviços isentos quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela incidência da contribuição.

2) O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes, sem atualização monetária ou incidência de juros.

BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS À ALÍQUOTA DE 1,65%

Linha 06A/01 – Bens para Revenda

Atenção:

1) Não integra o custo dos bens e das mercadorias o IPI incidente na aquisição, quando recuperável pelo comprador.

2) O ICMS integra o custo dos bens e das mercadorias, exceto quando cobrado pelo vendedor na condição de substituto tributário.

3) Integram o custo de aquisição dos bens e das mercadorias o seguro e o frete pagos na aquisição, quando suportados pelo comprador.

4) Não devem ser informados :

a) o valor de aquisição de papel imune a impostos de que trata o art. 150 da Constituição da República;

b) o valor de aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, nos termos do §12 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, inserido pela Lei nº 10.996, de 2004 e alterado pela Lei nº 11.307, de 19 de maio de 2006, ressalvado o disposto no § 2º do art. 3º e nos §§ 1º a 3º de art. 2º da citada Lei nº 10.637, de 2002; exceto na situação de que trata a alínea *b* do inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, na qual a alíquota aplicável será de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento);

c) o valor de aquisição da nafta petroquímica quando revendida por central petroquímica; e do etano, propano e correntes gasosas de refinaria – HLR – hidrocarbonetos leves de refino, vendido por produtor, para indústrias que os empreguem na produção de eteno e propeno para fins industriais e comerciais, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.196, de 2005; e

d) o valor de quaisquer outras aquisições que gerem crédito a ser calculado a alíquota diferente de 1,65 % (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

5) Não geram direito ao crédito de que trata esta Linha o valor de aquisição de:

a) mercadorias para revenda, em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora na condição de substituta tributária;

b) álcool para fins carburantes;

c) gasolinas e suas correntes (exceto gasolina de aviação), óleo diesel e suas correntes, GLP (derivado de petróleo e de gás natural) e biodiesel;

d) produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.06, exceto no código 3006.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI);

e) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, da TIPI;

f) máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01 a 87.06, da TIPI;

g) autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002 (exceto quando adquiridos por montadoras das máquinas e veículos relacionados na alínea "f");

h) pneus novos de borracha e câmaras-de-ar de borracha (posições 40.11 e 40.13, da TIPI);

i) querosene de aviação (QAV); e

j) água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificadas nos códigos 22.01 e 22.02 (somente água, refrigerante e cerveja sem álcool), 22.03 (cerveja de malte) e preparações compostas classificadas no código 2106.90.10 Ex 02 da TIPI.

6) A empresa comercial exportadora que adquirir mercadorias com o fim específico de exportação não faz jus ao crédito correspondente à aquisição dessas mercadorias, não devendo informar o seu valor de aquisição nesta linha.

7) A versão de bens e direitos em decorrência de fusão, incorporação e cisão de pessoa jurídica domiciliada no país não impede a manutenção dos créditos que fossem passíveis de utilização pela pessoa jurídica fusionada, incorporada ou cindida.

8) Em relação ao disposto na alínea “b” do item 5, o contribuinte estabelecido na Zona Franca de Manaus deve informar nesta linha, o valor das aquisições de mercadorias efetuadas de pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP.

Pessoas Jurídicas Sujeitas às Incidências Não-Cumulativa e Cumulativa

Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep em relação apenas a parte de suas receitas, deve informar nesta linha, exclusivamente, o valor de aquisição dos bens vinculados a essas receitas.

– Bens Utilizados como Insumos

Informar o valor das aquisições, efetuadas no mercado interno, de bens utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

Entendem-se como insumos:

1) utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda: a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e

2) utilizados na prestação de serviços: os bens nela aplicados ou consumidos, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado.

Atenção:

1) Não integra o custo dos insumos o IPI incidente na aquisição, quando recuperável pelo comprador.

2) O ICMS integra o custo de aquisição dos insumos, exceto quando cobrado pelo vendedor na condição de substituto tributário.

3) Integram o custo de aquisição dos insumos o seguro e o frete pagos na aquisição, quando suportados pelo comprador.

4) É vedada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da TIPI.

5) A versão de bens e direitos em decorrência de fusão, incorporação e cisão de pessoa jurídica domiciliada no país não impede a manutenção dos créditos que fossem passíveis de utilização pela pessoa jurídica fusionada, incorporada ou cindida.

Pessoa Jurídica Sujeita às Incidências Não-Cumulativa e Cumulativa

Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep em relação apenas a parte de suas receitas, deve informar nessa linha, exclusivamente, os custos vinculados às receitas sujeitas à incidência não-cumulativa, utilizando-se em sua determinação, em relação aos insumos, aos custos, às despesas e aos encargos comuns às incidências não-cumulativa e cumulativa, a critério da pessoa jurídica, os métodos de:

a) apropriação direta, inclusive, em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

b) rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas no mês.

Na hipótese da alínea "a" (apropriação direta), para apuração do crédito decorrente de encargos comuns, aplica-se o método de custo real de absorção, mediante a aplicação de critérios de apropriação por rateios que dêem uma adequada distribuição aos custos comuns (§1º do art. 40 da Instrução Normativa SRF nº 594, de 26 de dezembro de 2005).

Veja-se o exemplo a seguir, em que os créditos foram apropriados pelo método do rateio proporcional:

| RECEITA BRUTA | VALOR (R\$) | Percentual do Total (%) |
|--|---------------------|--------------------------------|
| Sujeita à incidência não-cumulativa | 300.000,00 | 30,0000 |
| Sujeita à incidência cumulativa | 700.000,00 | 70,0000 |
| TOTAL | 1.000.000,00 | 100,0000 |
| Custos, Despesas e Encargos - Créditos Admissíveis | | VALOR (R\$) |
| Vinculados exclusivamente às receitas sujeitas à incidência não-cumulativa | | 100.000,00 |
| Vinculados exclusivamente às receitas sujeitas à incidência cumulativa | | 300.000,00 |
| Vinculados às receitas sujeitas à incidência não-cumulativa e às receitas sujeitas à incidência cumulativa (comuns) | | 200.000,00 |
| TOTAL | | 600.000,00 |

| Cálculo dos créditos – Rateio proporcional dos custos, despesas e encargos comuns | | |
|---|-------------------------------|------------|
| Custos, despesas e encargos vinculados às receitas sujeitas à incidência não-cumulativa (A) | | 100.000,00 |
| Custos, despesas e encargos comuns (B) | $200.000,00 \times 30,0000\%$ | 60.000,00 |
| Base de cálculo dos créditos (valor a ser informado na Linha 06A/02) | A + B | 160.000,00 |

Pessoas Jurídicas com Receitas de Exportação

A pessoa jurídica que efetuar, concomitantemente:

I - operações de vendas de produtos ou prestação de serviços no mercado interno; e

II – exportação de produtos para o exterior ou prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, ou vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, deve informar, na coluna "**Créditos Vinculados a Receita de Exportação**", os custos vinculados às receitas de exportação, utilizando-se em sua determinação, em relação aos insumos, aos custos, às despesas e aos encargos comuns ao mercado interno e à exportação, a critério da pessoa jurídica, os métodos de:

a) apropriação direta, inclusive, em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

b) rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas no mês.

– Serviços Utilizados como Insumos

Informar nesta linha o valor das aquisições, efetuadas no mercado interno, de serviços utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

Entendem-se como insumos os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no país, aplicados ou consumidos na prestação de serviço e na produção ou fabricação de bens.

Atenção:

1) Não gera direito ao desconto de créditos o pagamento efetuado pelo fabricante ou importador ao concessionário pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.06 da TIPI.

2) É vedado, na forma do inciso II do § 4º do art. 8º e do § 4º do art. 15 da Lei nº 10.925, de 2004, o desconto de créditos decorrentes da aquisição de serviços utilizados como insumos em produtos vendidos com suspensão da contribuição.

– Despesas de Energia Elétrica e Energia Térmica, inclusive sob a forma de vapor

Informar nesta linha o valor dos custos e despesas, incorridos no mês, com energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

– Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoas Jurídicas

Informar nesta linha o valor do custo e/ou da despesa, incorridos no mês, com aluguéis de imóveis utilizados nas atividades da empresa, inclusive atividades administrativas, pagos a pessoas jurídicas domiciliadas no país.

Atenção:

É vedado o desconto de créditos relativos a aluguéis de imóveis que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica.

– Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados de Pessoas Jurídicas

Informar o valor do custo e/ou da despesa, incorridos no mês, com aluguéis de máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da empresa, inclusive atividades administrativas, pagos a pessoas jurídicas domiciliadas no país.

Atenção:

É vedado o desconto de créditos relativos a aluguéis de máquinas e equipamentos que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica.

– Despesas de Armazenagem e Frete na Operação de Venda

A pessoa jurídica deve informar os valores de armazenagem de mercadoria pagos a terceiros, bem como o valor de frete (inclusive o frete decorrente do transporte realizado entre matriz e filiais da empresa ou entre estas) na operação de venda de bens adquiridos para revenda e de bens de fabricação própria, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

Atenção:

O frete decorrente do transporte realizado entre matriz e filiais da empresa, ou entre estas, é aquele pago após a operação de venda, desde que o ônus tenha sido suportado pelo vendedor.

– Despesas de Contraprestações de Arrendamento Mercantil

Informar o valor das contraprestações de arrendamento mercantil contratado junto a pessoas jurídicas domiciliadas no país, exceto quando estas forem optantes pelo Simples.

Atenção:

É vedado o desconto de créditos relativos a contraprestações de arrendamento mercantil de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica.

– Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base nos Encargos de Depreciação)

Informar nesta linha o valor dos encargos de depreciação incorridos no mês, relativamente às máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos no mercado interno ou fabricados a partir de 1ª de maio de 2004, destinados à locação a terceiros ou utilização na prestação de serviços ou na produção de bens destinados à venda.

Os referidos encargos deverão ser determinados mediante a aplicação da taxa de depreciação fixada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em função do prazo de vida útil do bem.

Atenção:

1) Os créditos calculados sobre encargos de depreciação relativamente às máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, destinados à locação a terceiros, somente poderão ser utilizados a partir de 1ª de dezembro de 2005 (alínea “c”, inciso III do art. 132 da Lei nº 11.196, de 2005).

2) É vedada a utilização de créditos calculados sobre encargos de depreciação acelerada incentivada, apurados na forma do art. 313 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda de 1999).

3) Não geram direito a crédito as aquisições de máquinas e equipamentos usados.

4) Não geram créditos os encargos de depreciação de bens adquiridos até 30 de abril de 2004, cujo valor não deve ser informado nesta linha.

5) No cálculo da depreciação não podem ser computados valores decorrentes de reavaliação.

6) O valor pago a pessoas jurídicas domiciliadas no país, referente a edificações e benfeitorias realizadas em imóveis próprios, utilizados nas atividades da empresa, integra o valor do imóvel para efeito de cálculo dos créditos decorrentes de encargos de depreciação.

– Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base no Valor de Aquisição ou de Construção)

Na hipótese de a pessoa jurídica optar pela recuperação acelerada de créditos relativos a bens do ativo imobilizado, prevista no §§ 14 e 16, primeira parte, do art. 3º e no inciso II do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003, e no art. 2º da Lei nº 11.051, de 2004, deve informar :

a) 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado;

b) 1/12 (um doze avos) do valor de aquisição dos vasilhames de vidro retornáveis, classificados no código 7010.90.21 da TIPI, destinados ao envasamento de refrigerantes ou cervejas classificados nos códigos 22.02 e 22.03 da TIPI;

c) 1/24 (um vinte e quatro avos) do valor de aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados nos Decretos nºs 4.955, de 15 de janeiro de 2004, e 5.173, de

6 de agosto de 2004, conforme disposição constante do Decreto nº 5.222, de 30 de setembro de 2004, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente; e

d) o valor de aquisição de bens de capital destinados à produção ou fabricação dos produtos classificados na Tipi nos códigos 0801.3, 42.02, 50.04 a 50.07, 51.05 a 51.13, 52.03 a 52.12, 53.06 a 53.11; nos Capítulos 54 a 64; nos códigos 84.29, 84.32, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06; e nos códigos 94.01 e 94.03; e os relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002; e

e) 1/24 (um vinte e quatro avos) do valor de aquisição ou construção de edificação incorporada ao ativo imobilizado, adquiridas ou construídas para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

Não se inclui no valor de que trata a alínea "e", o valor de:

I - de terrenos;

II - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

III - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições previstas no caput deste artigo em decorrência de imunidade, não incidência, suspensão ou alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. e

8) O valor informado na alínea "e" aplica-se somente a gastos incorridos a partir de 1º de janeiro de 2007, efetuados na aquisição de edificações novas ou na construção de edificações (neste caso, o direito de desconto ao crédito aplicar-se-á somente a partir da data de conclusão da obra.

– Encargos de Amortização de Edificações e Benfeitorias

Informar o valor dos encargos de amortização referentes a edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros utilizados nas atividades da empresa, incorridos no mês, determinados mediante a aplicação da taxa de amortização em função do número de anos restantes do contrato de aluguel.

– Devolução de Vendas Sujeitas à Alíquota de 1,65 %

Informar nesta linha o valor das devoluções de vendas cuja receita tenha integrado o faturamento do mês ou de mês anterior e tenha sido tributada à alíquota de 1,65 % (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

– Outras Operações com Direito a Crédito

Informar nesta linha outros custos, despesas e encargos, em relação aos quais a legislação autorize o cálculo de créditos à alíquota de 1,65 % (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), que não tenham sido contemplados nas linhas anteriores.

– BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS

APURAÇÃO DE OUTROS CRÉDITOS

– Créditos Calculados a Alíquotas Diferenciadas

Informar o valor dos créditos determinados com base em alíquotas diferenciadas (diferentes de 1,65 % [um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento]), tais como os referentes:

1) à aquisição de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição da República, calculados mediante a aplicação do percentual de 0,8 % (oito décimos por cento) sobre o custo de aquisição, conforme § 15 do art. 3º e inciso II do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003;

2) à aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, calculados mediante a aplicação do percentual de 1 % (um por cento) sobre o custo de aquisição, ressalvado o disposto no § 2º do art. 3º e nos §§ 1º a 3º de art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, conforme § 12 desse mesmo art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, inserido pela Lei nº 10.996, de 2004, alterado pela Lei nº 11.307, de 19 de maio de 2006; exceto na situação de que trata a alínea b do inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, na qual a alíquota aplicável será de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento);

3) à devolução de biodiesel e dos produtos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, calculados mediante a aplicação das alíquotas que incidiram na venda, de acordo com o disposto no § 18 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, c/c o art. 15, inciso II da mesma lei;

4) à aquisição de nafta petroquímica, quando revendida por central petroquímica; e do etano, propano e correntes gasosas de refinaria – HLR – hidrocarbonetos leves de refino, vendido por produtor, para indústrias que os empreguem na produção de eteno e propeno para fins industriais e comerciais, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.196, de 2005, calculados mediante a aplicação do percentual de 1 % (um por cento) sobre o valor de aquisição; e

5) à aquisição, para revenda, dos produtos de que trata o art. 49 da Lei nº 10.833, de 2003 (água e cerveja sem álcool, classificados nas posições 22.01 e 22.02, cerveja de malte, classificada na posição 22.03, e preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante, classificadas no código 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI) (art. 55 da Lei nº 10.833, de 2003).

– Créditos Calculados por Unidade de Medida de Produto

Informar o valor de créditos determinados com base em alíquotas fixadas por unidade de produto, tais como os créditos relativos à devolução de biodiesel e dos produtos de que trata os incisos IX e X do §1º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, calculados mediante a aplicação das alíquotas por unidade de produto que incidiram na venda.

A pessoa jurídica optante pelo regime de tributação por unidade de produto de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003, deve informar nesta linha o valor da Contribuição para o PIS/Pasep incidente, na forma do art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, na aquisição de:

1) lata de alumínio, classificada no código 7612.90.19 da TIPI e lata de aço, classificada no código 7310.21.10 da TIPI, para água, refrigerantes e cervejas classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03 da TIPI;

2) embalagens classificadas no código 3923.30.00 e pré-formas classificadas no seu Ex 01 da TIPI, para água e refrigerantes classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da TIPI; e

3) embalagens de vidro não retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes ou cervejas.

– Créditos da Atividade de Transporte de Cargas - Subcontratação de Serviços

As empresas de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por pessoa física, transportador autônomo, ou por pessoa jurídica transportadora optante pelo Simples, devem informar nesta linha o valor do crédito presumido de que tratam os §§ 19 e 20 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, c/c o art. 15, inciso II da mesma lei, calculado mediante a aplicação, sobre o valor dos serviços subcontratados, da alíquota correspondente a 1,2375 % (1,65% x 75%).

– Crédito Presumido Relativo a Estoque de Abertura

Informar o valor de 1/12 (um doze avos) do crédito presumido calculado sobre o valor do estoque, existente na data de início da aplicação da incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, dos seguintes itens adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país:

- a) bens para revenda;
- b) bens utilizados como insumos;
- c) produtos em elaboração; e
- d) produtos acabados.

O crédito deve ser calculado mediante a aplicação dos percentuais de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor dos estoques de bens e produtos adquiridos no mercado interno.

4) Atividade Imobiliária

Também deve ser informado o crédito presumido relativo aos custos com unidade imobiliária destinada à venda, construída ou em construção, incorridos anteriormente à data de ingresso no regime não-cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep, calculado e utilizado na forma dos arts. 11 a 14 da Instrução Normativa SRF nº 458, de 18 de outubro de 2004.

– Créditos da Atividade Imobiliária

A pessoa jurídica que adquirir imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado à venda, deve informar nesta linha o valor do crédito relativo aos custos vinculados à unidade construída ou em construção, na proporção em que forem recebidos os valores referentes à venda do imóvel.

Na hipótese de venda de imóvel em construção, caso o contribuinte faça a opção pela utilização de crédito presumido com base no valor do custo orçado apurado na forma da legislação do imposto de renda, deve ser informado também nesta linha o crédito relativo a esse custo, calculado no momento da venda, na proporção dos recebimentos do valor da venda.

Informar o valor correspondente à devolução de unidades imobiliárias, tributadas pelo regime de incidência não-cumulativa.

Atenção:

- 1) O custo orçado deve ser ajustado pela exclusão dos valores a pagar, incluídos no orçamento:

a) devidos a pessoas físicas;

b) relativos a encargos trabalhistas, sociais e previdenciários; e

c) relativos à aquisição de bens e serviços de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior e dos tributos sobre eles incidentes, os quais geram créditos nos moldes lá preconizados e na proporção em que forem recebidos os valores referentes à venda do imóvel.

2) Na hipótese de opção pela utilização do crédito relativo ao custo orçado, a pessoa jurídica não poderá se creditar quando efetivamente incorrerem os custos considerados na elaboração do orçamento.

3) Ocorrendo modificação do valor do custo orçado antes do término da obra ou melhoramento, o novo valor orçado deverá ser considerado para efeito do preenchimento desta linha.

4) A pessoa jurídica que utilizar o crédito presumido com base no custo orçado determinará, na data da conclusão da obra, a diferença entre o custo efetivamente incorrido e o custo orçado, ajustados pelas exclusões mencionadas no item 1, com a adoção dos seguintes procedimentos:

a) resultando diferença positiva, o crédito relativo a essa diferença deverá ser informado ou

b) resultando diferença negativa, o crédito utilizado a maior deverá ter o tratamento de "Ajuste Negativos de Créditos";

5) Se o custo efetivamente incorrido for inferior ao custo orçado (letra "b") em mais de quinze por cento deste, serão devidos os acréscimos legais, referentes a juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança da contribuição não paga, relativamente à contribuição postergada.

6) Não deve ser calculado crédito presumido na forma aqui referida para apuração da Contribuição para o PIS/Pasep a pagar relativa às vendas de unidades imobiliárias anteriores a 5 de setembro de 2001 (vigência da Medida Provisória nº 2.221, de 4 de setembro de 2001).

7) O valor do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep a ser informado nesta linha não enseja atualização monetária ou incidência de juros.

Linha 06A/22 – Ajustes Positivos de Créditos

Informar ajustes positivos de crédito não contemplados nas linhas anteriores, tais como o ajuste positivo de crédito relativo à diferença entre o custo efetivamente incorrido e o custo orçado, apurado na data da conclusão da obra pela pessoa jurídica que utilizar o crédito presumido com base no custo orçado.

(-) Ajustes Negativos de Créditos

Informar nesta linha ajustes negativos de crédito não contemplados nas linhas anteriores, tais como:

1) o ajuste negativo de crédito relativo à diferença entre o custo efetivamente incorrido e o custo orçado, apurado na data da conclusão da obra pela pessoa jurídica que utilizar o crédito presumido com base no custo orçado.

2) o valor dos créditos estornados relativos:

a) a bens adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país, para revenda ou para utilização como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados a venda, que tenham sido roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em produtos que tenham tido a mesma destinação; e

b) às devoluções de compras que efetuou.

c) aos custos das unidades imobiliárias eventualmente recebidas em devolução, na data do desfazimento do negócio, de que trata o art. 5º da Instrução Normativa SRF Nº 458, de 18 de outubro de 2004.

CRÉDITOS PRESUMIDOS – ATIVIDADES AGROINDUSTRIAIS

– Calculados sobre Insumos de Origem Animal e Vegetal

As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal, classificadas na TIPI:

devem informar nesta linha o valor do crédito presumido:

- a) calculado mediante a multiplicação por 0,825 % (50 % x 1,65 %), do custo de aquisição de soja e seus derivados classificados nos capítulos 12, 15 e 23 da Tipi, utilizados como insumos, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas, inclusive cooperados, residentes no país;
- b) calculado mediante a multiplicação por 0,5775 % (35 % x 1,65 %), do custo de aquisição dos demais insumos de origem vegetal utilizados na produção dos produtos dos itens I a IV, exceto os do item “a” adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas, inclusive cooperados, residentes no país,

Também devem ser informados os créditos calculados na forma acima descrita, pelas pessoas jurídicas lá mencionadas, em relação às aquisições efetuadas de:

a) cerealista, residente ou domiciliado no país, que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados na TIPI:

b) pessoa jurídica domiciliada no país que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

c) pessoa jurídica domiciliada no país que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.

As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem vegetal, classificadas no código 22.04, da NCM, devem também informar nesta linha o valor dos créditos decorrentes dos bens e serviços utilizados como insumos, adquiridos de pessoa física residente no país ou recebidos de cooperado pessoa física residente no país, calculados mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, da alíquota de 0,5775 % (1,65 % x 35 %),

ATIVIDADE IMOBILIÁRIA

– Créditos da Atividade Imobiliária

A pessoa jurídica que adquirir imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado à venda, deve informar nesta linha o valor do crédito decorrente da Contribuição para o PIS/Pasep- Importação, calculado em relação às aquisições no mercado externo de bens e serviços empregado no empreendimento, referente aos custos vinculados à unidade construída ou em construção, na proporção em que forem recebidos os valores referentes à venda do imóvel.

Na hipótese de venda de imóvel em construção, caso o contribuinte faça a opção pela utilização de crédito presumido com base no valor do custo orçado apurado na forma da legislação do imposto de renda, deve ser informado também nesta linha o crédito decorrente da Contribuição para o PIS/Pasep- Importação, relativo às aquisições no mercado externo de bens e serviços empregado no empreendimento, vinculado ao custo orçado, calculado no momento da venda, na proporção dos recebimentos do valor da venda.

APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS

– Receita de Vendas de Bens e Serviços – Alíquota de 1,65% e 7,6% respectivamente:

Informar o valor da receita bruta decorrente da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, sujeitas à alíquota de 1,65% da Contribuição para o PIS/Pasep e 7,6 % para COFINS;

No campo "**Receita**", deve ser informado o valor da receita bruta decorrente da venda de bens e serviços nas operações em conta própria e alheia, sujeitos à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e a COFINS à alíquota de 1,65 % e 7,6 %.

Entende-se por Receita Bruta, o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da denominação ou classificação contábil adotada para essas receitas.

A "**Base de Cálculo**", deve ser informado o valor constante do campo "**Receita**" líquido das exclusões previstas em lei a seguir:

- a) descontos incondicionais concedidos, quando computados como receita bruta;
- b) vendas canceladas, após deduzidos os valores dos descontos incondicionais concedidos;
- c) IPI, quando destacado na nota fiscal;
- d) ICMS, quando recolhido na condição de substituto tributário;
- e) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas;
- f) o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido; e

g) os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.

Para determinação dos valores das contribuições, aplica-se sobre a base de cálculo as alíquotas de 1,65 % para o PIS/PASEP e 7,6 % para a COFINS.

Do vencimento:

As contribuições deverão ser pagas até o último dia útil do segundo decêndio (dia 20 ou o último dia útil se o dia 20 não for dia útil) subsequente ao mês da ocorrência dos fatos geradores.

Os códigos de receita para o PIS/PASEP é o 6912 e 5856 para o COFINS.

DAS CONTRIBUIÇÕES CUMULATIVAS

São contribuintes do COFIS e do PIS/PASEP as pessoas jurídicas de direito privado, inclusive a elas equiparadas pela Legislação do Imposto de Renda, exceto as microempresas e de pequeno porte submetidas ao regime do SIMPLES NACIONAL e aquelas sujeitas a modalidade "não cumulativa" ou as sujeitas a outras modalidades de contribuição.

1. Da Base de Cálculo

A base de cálculo das contribuições é a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, inclusive as variações monetárias ativas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida ou a classificação contábil adotada, excluindo-se:

- a) o IPI, nas empresas contribuintes desse imposto;
- b) as vendas canceladas e os descontos incondicionais;
- c) o ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário;
- d) as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representam ingresso de novas receitas;
- e) a receita na venda de bens do ativo imobilizado;
- f) a receitas decorrentes dos recursos recebidos a título de repasse do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;
- g) as receitas de exportação de mercadorias para o exterior;
- h) o resultado avaliado pelo custo de aquisição e os lucros oriundos de investimentos pelo valor do Patrimônio Líquido, que tenham sido computados como receitas;
- i) as receitas de serviços prestados a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

j) as receitas do transporte internacional de cargas e o fornecimento de mercadorias ou serviços para uso e consumo dessas embarcações, quando efetuado em moeda estrangeira;

k) as receitas auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão ou reparos de embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro (REB);

l) as receitas do frete de mercadorias importadas entre o país e o exterior pelas embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro (REB);

m) as receitas de vendas realizadas pelo produtor vendedor às empresas comerciais exportadoras;

n) as receitas nas sociedades cooperativas:

.. dos valores repassados aos associados da comercialização de produtos por eles entregue à cooperativa;

.. a receita de venda de bens e mercadorias a associados que sejam vinculados diretamente à atividade desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa;

.. as receitas da prestação de serviços, aos associados tais como: assistência técnica, extensão rural, de formação profissional ou assemelhados;

.. as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos de embalagens produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização.

2. Das Alíquotas

As alíquotas das contribuições cumulativas são de 3 % para a COFINS e 0,65 % para o PIS-PASEP.

A partir de 01.09.2003 a alíquota da COFINS passou a ser de 4 % para bancos comerciais, de investimentos, de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de créditos, financiamentos e investimentos, crédito imobiliário, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, arrendamento mercantil, cooperativa de créditos, de seguros privados, previdência privada.

3. Prazo de Pagamento

Até o último dia útil do segundo decêndio subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador (dia 20 ou o último dia anterior, caso o dia 20 não for dia útil).